

Decisão da Autoridade da Concorrência

PROCESSO AC-I-CCENT/50/2003- PAI Partners SAS / Saeco International Group S.p.A.

I- INTRODUÇÃO

Em 17 de Dezembro de 2003, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração por meio do qual a empresa PAI Partners SAS (PAI) pretende adquirir o controlo da sociedade Saeco International Group S.p.A. (SOFIA).

A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do nº 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto de se encontrar preenchida, em consequência da realização da operação projectada, a condição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 9º do mesmo diploma.

II- NATUREZA DA OPERAÇÃO

Um grupo de investidores liderados por alguns fundos geridos pela PAI¹ pretende adquirir uma participação maioritária de [60-70]% na SOFIA - que lhe confere o controlo exclusivo - através da respectiva compra “*leverage buy-out*” seguida de uma oferta pública de aquisição sobre as restantes acções da sociedade, actualmente dispersas.

A concentração está estruturada do seguinte modo: i) aquisição de [60-70]% das acções da SOFIA por um grupo de investidores liderados pela PAI; ii) oferta pública de aquisição das restantes acções de SOFIA; e iii) fusão da SOFIA com a sociedade-veículo adquirente.

Para tanto a PAI criou três novas sociedades: Giro Investment S.p.A (BidCo) uma filial totalmente detida pela El Gringo Investimenti S.p.A, (NewCo) uma nova S.p.A cujas acções são detidas a 100% pela Financière Mirage AS (EquityCo) uma sociedade luxemburguesa que por sua vez é controlada pela PAI.

Na data da conclusão da operação e conforme o disposto no “*Investment Agreement*” a EquityCo será capitalizada, na sua maior parte pela PAI, cerca de [60-70]%, pelo núcleo Accionista, cerca de [30-40]%, e o remanescente por accionistas minoritários.

¹ São os seguintes os fundos geridos pela PAI : PAI Europe III- A, PAI Europe III- B, PAI Europe III-C, PAI Europe III- D, Pai Europe III-2, sendo todos *Fonds Commun de Placement à Risques*

A “EquityCo”, por sua vez realizará o capital da “New Co” e esta irá dessa forma capitalizar a “BidCo”, que efectuará o pagamento ao núcleo accionista relativamente aos [60-70]% das acções da SOFIA.

Nos termos do contrato de Compra de Acções “*Share Purchase Agreement*” durante um período máximo de 3 anos a contar da conclusão da primeira fase do processo relativa àquela aquisição os Sr. Arthur Schmed, Sr Giovanni Zaccati e o Sr. Sergio Zapella, principais accionistas da SOFIA, obrigam-se, nos países onde esta e as suas filiais desenvolvem a sua actividade, **[CONFIDENCIAL: cláusula contratual]**.

Esta **[CONFIDENCIAL: cláusula contratual]**.

Da operação vertente como adiante se verá, não se registarão sobreposições horizontais, em Portugal, ao nível dos respectivos mercados em que actuam, nem tão pouco quaisquer efeitos verticais.

III- AS EMPRESAS PARTICIPANTES

3.1- Empresa Adquirente

A PAI Partners S.A S (PAI) é um dos maiores investidores em participações sociais na Europa. Para além de gerir e prestar consultoria a fundos privados de participações sociais totalizando € [>150] milhões é também consultora do BNP Paribas para a gestão da sua carteira de participações no sector industrial.

Os fundos geridos pela PAI, o PAI Europe III e o PAI LBO, detêm participações de controlo num grande número de empresas activas em diferentes sectores, tais como produção de têxteis, (Carreman); aluguer de têxteis e prestação de serviços de limpeza, aluguer de máquinas de distribuição automática de bebidas, distribuidores de água, máquinas de venda de café por distribuição automática e prestação dos respectivos serviços de manutenção (Elis); publicações médicas (JB Santé); produção de preparados de carne congelados (Stoeffler); fabrico de alimentos secos tais como massas (Panzani). Todas estas participações conferem aos fundos geridos pela PAI o controlo total sobre as empresas referidas.

Os mesmos fundos geridos pela PAI detêm ainda o controlo conjunto em empresas que desenvolvem a sua actividade nas áreas de fabrico de produtos alimentares para animais e prestação de serviços de apoio técnico relativamente a todas as espécies de pavimentos PVC (Gerflor); fabrico de produtos alimentares para animais (Provimi); produção de lacticínios frescos (Yoplait); serviços fabrico de embalagens metálicas (Mivisa) e distribuição de gás líquido (Antargás)

Em Portugal, a PAI, através das empresas controladas pelo PAI Europe III e pelo PAI LBO, desenvolve a sua actividade nos seguintes sectores:

- i) venda de produtos têxteis (Carreman);
- ii) aluguer de vestuário e prestação de serviços de limpeza de fardas (Elis);
- iii) venda de produtos alimentares para animais e prestação de serviços de apoio; (Provimi)
- iv) venda de pavimentos PVC (Gerflor);
- v) produção de embalagens metálicas (Mivisa);
- vi) Venda de lacticínios frescos (Yoplait).

Em 2002 realizou os seguintes volumes de negócio calculados nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, em Portugal, Espaço Económico Europeu e Mundial, respectivamente:

* Portugal	€	[<150] milhões
* EEE	€	[>150] milhões
* Mundial	€	[>150] milhões

3.2 Empresa Adquirida

A Saeco International Group S.p.A (SOFIA) é uma empresa italiana que desenvolve a nível mundial, de forma directa ou através das suas filiais, a actividade de produção e venda de máquinas de café para uso comercial ou para uso doméstico, máquinas de venda automática de café ou distribuição automática de aperitivos, máquinas de engomar e máquinas de limpeza a vapor.

Para além destas actividades dedica-se ainda ao fabrico e venda de aparelhos de ar condicionado portáteis e fixos e de outros produtos eléctricos ou não eléctricos, para uso doméstico sob as marcas “Sofia”, “Gaggia”, “Spidem” e em certos países como Áustria, Dinamarca, Alemanha, Portugal e Suécia e relativamente a certos produtos sob a marca “Moulinex”²

² No seguimento da Decisão da Comissão no Caso nº COMP/M.2621, SEB/Moulinex, de 8.1.2002, a SEB ofereceu-se para licenciar a marca Moulinex relativamente a certos electrodomésticos em certos Estados Membros .A SOFIA obteve o licenciamento desta marca por um período de cinco anos.

Em Portugal, a SOFIA opera apenas como distribuidor dos produtos que fabrica noutros países ou que aí adquire a outros fabricantes para posterior comercialização sob as suas marcas.

A sua principal actividade consiste na venda de máquinas de café para uso doméstico, em particular de máquinas automáticas e na venda de máquinas de distribuição automática de produtos, actividades que representam a quase totalidade das suas vendas.

As máquinas de café para uso comercial, as máquinas de engomar e os aparelhos de ar condicionado, constituem assim uma parcela ínfima das vendas da empresa em Portugal.

Em 2002 realizou os seguintes volumes de negócio calculados nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, em Portugal, Espaço Económico Europeu e Mundial, respectivamente:

* Portugal	€	[>2] milhões
* EEE	€	[>2] milhões
* Mundial	€	[>2] milhões

IV- AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

4.1 O MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

Apesar da SOFIA estar presente em Portugal nos mercados relevantes da distribuição de i) *máquinas de café expresso para uso doméstico*, ii) *máquinas de café para uso comercial*, iii) *máquinas de venda automática*, iv) *máquinas de engomar*, v) *aparelhos de ar condicionado para residências e pequeno comércio* e outros electrodomésticos segundo a notificante, só no mercado relevante da *comercialização de máquinas de venda automática* se determina, com base em estimativas internas suas, para 2002, uma quota de mercado superior a 30%, sendo nessa medida a razão justificativa para a notificação prévia desta operação de concentração, uma vez que não se verifica, também, qualquer sobreposição de actividades entre as empresas envolvidas na operação.

Na sua decisão *Compass/Selecta – Caso nº COMP/2373*, de 8 de Maio de 2001, a Comissão identificou, no mercado da *distribuição de máquinas de venda automática* um mercado de produto relevante para a prestação de serviços relativos à venda automática, composto pelo fornecimento e instalação de máquinas de venda automática, limpeza e manutenção das mesmas, gestão e

fornecimento ou aquisição de produtos/ingredientes para abastecer essas máquinas e a recolha do dinheiro utilizado ou de outros meios de pagamento.

Quanto à comercialização daquelas máquinas pode defender-se que esta actividade está a montante da prestação de serviços dado que os respectivos fabricantes as vendem aos fornecedores dos serviços prestados pelas referidas máquinas.

Em Portugal a SOFIA não presta serviços àquelas máquinas apenas as comercializa a entidades que por sua vez procedem à gestão dos respectivos serviços para que estão vocacionadas: fornecimento de café sob várias opções e outros produtos.

Neste termos e uma vez que a SOFIA não procede à respectiva prestação de serviços apenas estando em causa a comercialização das máquinas automáticas, vamos por analogia considera-las como constituindo um mercado relevante autónomo à semelhança com o entendimento da Comissão no processo COMP/M.2621 – SEB/Moulinex, de considerar cada produto como correspondendo a um mercado do produto distinto, tendo em conta a função específica que desempenham e ao fim a que se destinam.

4.2 - O MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO

Embora se possa admitir a existência de um mercado mais alargado que o nacional, atendendo ao elevado nível de “standarização” dos vários modelos existentes a nível europeu, o mercado relevante geográfico considerado é o nacional, porquanto nos termos da legislação nacional de concorrência importa apreciar os efeitos, que a nível nacional, a concentração produzirá na estrutura concorrencial dos mercados.

4.3- ESTRUTURA DA OFERTA E DA PROCURA

Em Portugal para além da SOFIA estão presentes os seguintes operadores no mercado da comercialização de *máquinas de venda automática*: A Zanussi, a Nuova Bianchi, a Faz Omnimatic, a Rhea Vendors, e a Whittenborg, cujos produtos são integralmente provenientes de importações.

O referido mercado, ascendeu, em 2002, segundo estimativas internas da notificante, a cerca de €[2-3] milhões, o que corresponde a [1500-2500] unidades vendidas, apresentando a *oferta* a seguinte repartição:

Empresas	Quotas (%)
SOFIA	[30-40]
Zanussi	[20-30]
Nuova Bianchi	[20-30]
Outros ³	[10-20]

Pela análise dos elementos apresentados pela notificante relativamente aos últimos três anos, conclui-se que se trata de um mercado concorrencial, pois verifica-se alguma instabilidade na evolução das quotas de mercado dos principais concorrentes.

A *procura* é representada pelas seguintes empresas: A Delta, a Nutricafés, a Eurest, a Galvão & Nery e a Macvending, respectivamente, empresas torrefactoras e distribuidoras de café, empresas de “catering” e importadores directos, que por sua vez procedem à respectiva prestação de serviços: fornecimento de produtos, recolha de dinheiro, manutenção geral.

V- EFEITOS DA CONCENTRAÇÃO NA ESTRUTURA DE MERCADO

A aquisição vertente configura, em Portugal, uma concentração de natureza conglomeral, traduzindo-se apenas na transferência da titularidade da quota ou quotas de mercado, actualmente detidas pela SOFIA, para a PAI.

Conforme já atrás se referiu a PAI não está activa em Portugal em nenhum dos mercados da SOFIA, pelo que não há lugar a qualquer sobreposição de natureza horizontal, razão pela qual a operação projectada não apresenta quaisquer constrangimentos concorrenciais, uma vez que não existem barreiras estruturais à entrada quer de natureza técnica quer legal.

VI- AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação dada a ausência do contra-interessados e a decisão sobre a presente operação do concentração ser de não oposição.

³ Faz Omnimatic, Rhea Vendors, Whittenborg

VII- CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, decidiu, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *território nacional no mercado da comercialização de máquinas de venda automática*.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Moreira Mateus

Eng. Eduardo Raul Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira